GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 1° de setembro de 2022.

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 080-E/2022

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR PARCIALMENTE** o **Projeto de Lei nº 080-E/2022 que "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI Nº 5.969, DE 14 DE MAIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O veto parcial cinge-se ao art. 4° do Projeto de Lei em análise que determina a emissão de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, por profissional de medicina do trabalho:

"Art. 4° - Os adicionais de insalubridade previstos no §10 do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil serão pagos a partir da emissão de laudo específico por profissional de medicina do trabalho, no nível e percentual enquadrável."

Após análise conclui-se que existe erro quanto ao profissional responsável pelA emissão do LTCAT, gerando insegurança jurídica em razão da inadequada atribuição de emissão do competente laudo por profissional de medicina do trabalho, conforme razões a seguir aduzidas:

RAZÕES DE VETO

A insegurança jurídica debatida foi vislumbrada no Projeto de Lei nº 080-E/2022, notadamente na Emenda nº 04, que altera a redação do art. 3º e acresce os arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

O art. 4º, supra transcrito, determina a emissão de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT para aferição de condição insalubre a que os Agentes

Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate a Endemias (ACE) supostamente são submetidos. O artigo mencionado ainda determina a emissão de LTCAT por profissional de medicina do trabalho.

Em que pese a determinação acrescida ao Projeto de Lei, deve ser observado que o LTCAT é um documento que deverá ser elaborado para aferição de suposta exposição de agentes nocivos capazes de causar danos à saúde do trabalhador. Tendo por finalidade a identificação de agentes químicos, físicos, biológicos, de acidentes e condições especiais de trabalho para caracterização de insalubridade conforme determinação conforme NR15.

Para apuração pelo LTCAT são realizadas avaliações qualitativas e quantitativas dos agentes ambientais, sob responsabilidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho ou por Médico do Trabalho, conforme art. 178, §3°, da Instrução Normativa n° 99/2003.

"Art. 178 - .....

(.....)

§3° - O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) ou por médico do trabalho, indicando os registros profissional para ambos."

Embora se reconheça a boa vontade do legislador o dispositivo gera insegurança jurídica, uma vez que autoriza a emissão de LTCAT para a apuração de suposta insalubridade a que se submetem os ACS e ACE, somente, por profissional de medicina do trabalho. Excluindo, por conseguinte, o engenheiro de segurança do trabalho.

Dessa feita, necessário se faz o veto aqui aposto, para que não seja excluída a possibilidade de emissão de LTCAT por engenheiro de segurança do trabalho.

Necessário ventilar que o veto ora encaminhado ao Poder Legislativo não trará prejuízos aos servidores, uma vez que a elaboração de LTCAT é medida essencial para verificação de suposta insalubridade e, consequente, cumprimento das determinações impostas pela Emenda Constitucional n° 120/2022, que "Acrescenta §§ 7°, 8°, 9°, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias".

Insta salientar que o Chefe do Poder Executivo não desempenha papel meramente protocolar, na medida em que detém a relevante prerrogativa de vetar o projeto, no todo ou em parte, caso o repute inconstitucional ou contrário ao interesse público (art. 66, §1°, da

CF/88). Sendo que o veto se afigura como importante mecanismo para o adequado funcionamento do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), ínsito a uma concepção contemporânea do princípio da separação dos poderes.

O veto, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,

> "é o modo mediante o qual a Constituição conferiu ao Chefe do Executivo a possibilidade de exprimir sua discordância com o projeto aprovado, o que pode se dar por razões de inconstitucionalidade ou de interesse público.
>
> (...)
>
> De outro lado, há um segundo fundamento possível para que o Chefe do Poder Executivo aponha o veto ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo: a contrariedade ao interesse público. Verifica-se, assim, que o poder de veto abrange não apenas o direito de manifestar-se juridicamente contra a validade constitucional de determinado projeto de lei, mas também de expressar, em sua motivação, que a lei em elaboração diverge do programa político de governo do Poder Executivo.
>
> Ainda que o interesse público constitua conceito jurídico indeterminado, o preenchimento de seu conteúdo lacunoso para fins de justificativa do veto aposto é de atribuição própria do Poder Executivo." (STF. RE 706.103 Minas Gerais. Rel.(a) Min.(a) Luiz Fux. Julgamento 27/04/2020. Publicação: 14/05/2020)

Dessa forma, torna-se inviável que o projeto seja sancionado na sua integralidade pelo Poder Executivo, tendo em vista a determinação limitante, imposta pelo art. 4º.

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de contrariedade ao interesse público.

Esperamos assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 1º de setembro de 2022.

Ofício nº: 320/2022/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto Parcial.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Procuradoria Municipal vem, com devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 080-E/2022.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Gerente de Legislação

Exmº Oswaldo Alves Barbosa
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-05-Set-2022-11:03-041243-1/2